



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBRP  
Pág.: 126

## PROCURADORIA JURÍDICA

**Objeto: PARECER**

**Repartição: Departamento Administração e Divisão Promoção Social**

**A espécie: Pregão Presencial nº 008/2016.**

**Modo de Julgamento: Menor Preço unitário**

**Prazo: 10 meses**

**Valor Máximo: R\$ 34.546,57 (trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)**

**Forma de Pagamento: conforme retirada dos produtos**

### Os fatos:

Trata-se de aquisição de alimentos, materiais de limpeza e higiene para o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Três Barras do Paraná (CONSEGBARRAS) conforme Lei nº 1397/16 e ao Recanto Bem Estar do Idoso de acordo com a Lei nº 1395/16 e Anexo I A, através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas, apenas três empresas participaram do certame, tendo como vencedora a pessoa jurídica de Esteilan Regina Martinello - ME, vencedora de todos os itens dos lotes 01 e 02, com valor global de R\$ 15.753,87 (quinze mil setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), e a pessoa jurídica de Gazaro Panificadora Ltda.- ME, vencedora em todos os itens do lote 3, com valor global de R\$ 18.491,30 (dezoito mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos).

### Dos Documentos

As empresas participantes trouxeram aos autos a documentação exigida em edital.

### Do Direito

O objeto do Pregão para aquisição de alimentos, materiais de limpeza e higiene para o Conselho Comunitário de Segurança do Município de Três Barras do Paraná (CONSEGBARRAS) conforme Lei nº 1397/16 e ao Recanto Bem Estar do Idoso de acordo com a Lei nº 1395/16 e Anexo I A, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

### Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar, havendo apenas três participantes, quando poderia se ter mais.

Concluindo, o participante do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foi vencedora a acima descrita.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a contratação das empresas vencedoras dos objetos do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou nenhum vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 11 de março de 2016. Marcos A. Fernandes- OAB-PR 21238